DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5158/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23274/2012
PROTOCOLO	: 1235749
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOURADOS
ORDENADORAS DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI; LEDI FERLA
CARGO DAS ORDENADORAS	: SECRETÁRIAS MUNICIPAIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 369/2011
CONTRATADA	: C. CARDOSO BARBOSA – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO DE VASO SANITÁRIO, PIA E CAIXA SÉPTICA E LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA, NAS DIVERSAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS.
VALOR	: R$ 61.099,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 369/2011 (peça digital 21) firmado, em 03 de outubro de 2011, entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, juntamente com Secretaria Municipal de Assistência Social, e de outro lado, a empresa C. Cardoso Barbosa – ME, em decorrência da homologação da licitação por Pregão Presencial nº 115/2011.

O objeto do Contrato em comento é a prestação de serviços de desentupimento de vaso sanitário, pia e caixa séptica e limpeza de fossa séptica, nas diversas dependências da Prefeitura Municipal de Dourados, no valor global de R$ 61.099,40 (sessenta e um mil e noventa e nove reais e quarenta centavos), com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do instrumento contratual.

Os autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 115/2011 e a formalização do Contrato nº 369/2011 foram julgados regular e legal, por meio da Decisão Singular "DSG-G.WNB- 6803/2013", constante à peça digital 39.

Em exame à documentação que compõe os autos, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, proferiu a Análise nº 23219/2015 (peça digital 46), concluindo que: "Face ao exposto, opinamos pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 369/2011 e da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas

regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens VII.1.c e VIII.1".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 6869/2016 (peça digital 47), da lavra do ilustre Procurado de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinando pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º termo aditivo acima especificado, nos termos do artigo 120, § 4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
2. pela **legalidade e regularidade com ressalva** da execução financeira (3ª Fase) pela intempestividade da remessa dos documentos de 3ª fase, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;
3. 3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46, I da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos documentos da 3ª fase - execução financeira ao Tribunal de Contas.
4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 369/2011, nos termos do artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Com relação ao Aditivo, constato que este se encontra regularmente formalizado, contendo justificativa, parecer jurídico, autorização, bem como cópia da publicação, conforme prevê a legislação vigente e as normas deste Tribunal de Contas.

O Termo Aditivo assinado no dia 02 de outubro de 2012 foi publicado em imprensa oficial em 04 de outubro de 2012, logo dentro do prazo preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas no dia 04 de janeiro de 2013, portanto fora do prazo determinado

pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Em relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato epigrafado estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 74.832,29 (setenta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise quase 02 (dois) anos após o prazo determinado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Assim, ao encaminhar intempestivamente os documentos a esta Corte de Contas, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 369/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 369/2011, por estar em conformidade com Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Administração à época, inscrita no CPF nº 404.903.431-04, no valor de 15 (quinze) UFERMS, e à Senhora Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 597.332.099-53, igualmente no valor de 15 (quinze) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que as responsáveis supracitadas comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com fulcro no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc